

## A ESTABILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA DE URGÊNCIA

*Leise Rodrigues de Lima Espirito Santo*

Juíza Titular da 5ª Vara de Família do Fórum Central da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Breves notas sobre a tutela provisória satisfativa de urgência no CPC/2015; 3. Procedimento e efeitos da tutela satisfativa antecedente; 4. A estabilidade da “tutela antecipada de urgência”; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

### 1. INTRODUÇÃO

A tutela provisória satisfativa de urgência está prevista no art. 300, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC/2015). Nela, o Estado-Juiz, com base em cognição sumária, satisfaz a pretensão do jurisdicionado. A satisfação da tutela urgente exige a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, além da ausência de capacidade de produzir efeitos irreversíveis<sup>1 2</sup>. A estabilidade da tutela urgente será lograda se a decisão que a conceder não for objeto de recurso e seus efeitos serão conservados por dois anos<sup>3</sup>. O presente artigo apresenta ideias a respeito dessa estabilização e, para tanto, se farão breves notas sobre a tutela provisória de urgência satisfativa. Nesse ponto mister se faz diferenciá-la da tutela cautelar. Em seguida, passa-se ao procedimento e efeitos da tutela satisfativa de modo a construir a compreensão sobre a técnica da estabilização, nomeadamente porque esta se afigura diversa do instituto da coisa julgada.

---

<sup>1</sup> Art. 300, parágrafo 3º, do CPC/2015

<sup>2</sup> A despeito desta regra, já há orientações no sentido relativizá-la, como adverte Câmara (2015, p.159) em alusão ao Enunciado 419, do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “Não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória com efeitos irreversíveis”.

<sup>3</sup> Nesse prazo a tutela estável antecedente poderá ser objeto de revisão, nos termos do art. 304, parágrafo 2º, do CPC/2015.

## 2. BREVES NOTAS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA DE URGÊNCIA NO CPC/2015

A tutela de urgência satisfativa, também designada pela doutrina de *tutela antecipada de urgência*<sup>4</sup>, não guarda relação com a *antecipação dos efeitos da tutela* prevista no art. 273, parágrafos 4º e 5º, do CPC de 1973 (CPC/73). Isso porque esta antecipa os efeitos da tutela definitiva, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo por decisão fundamentada e, ademais disso, uma vez concedida será convalidada em definitiva no julgamento final. Nos moldes do art. 273, a decisão liminar antecipa os *efeitos do provimento final* em processo de jurisdição exauriente.

Já a *tutela antecipada de urgência* do CPC de 2015 (CPC/2015) foi concebida para atender demandas urgentes, em que haja risco de a morosidade importar em perigo na “realização prática do direito alegado pelo demandante”<sup>5</sup>. Esta, tal como disposta no art. 300 do CPC/2015 será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito postulado, a partir de um convencimento lastreado em Juízo sumário<sup>6</sup>. Desse modo, “o bom direito” sujeito a uma situação de perigo iminente será tutelado, por meio de uma decisão provisória, sem a necessidade do exaurimento da jurisdição.

O art. 300 também trata da tutela de urgência quando refere-se ao risco do resultado útil do processo. Assim, a tutela de urgência além de se destinar a satisfazer, também visa assegurar a utilidade de sua instrumentalização. Como leciona o professor Alexandre Câmara<sup>7</sup> a sumária satisfação mostra-se “adequada em casos em que se afigure presente uma situação de perigo iminente ao próprio direito substancial”. Já a sumária cautela possui feição diversa pois, como esclarece o estimado Professor, objetiva “proteger a capacidade do processo em produzir resultados úteis”<sup>8 9</sup>.

---

<sup>4</sup> Alexandre Câmara em O Novo Processo Civil Brasileiro, Editora Atlas, 2015, p. 158.

<sup>5</sup> Idem

<sup>6</sup> Imagina-se uma decisão que estabelece a guarda compartilhada de filho, vítima da síndrome da alienação parental porque sua mãe e guardiã de fato se nega a permitir o convívio da criança com genitor, por motivo de “vingança” pelo fim do casamento com este.

<sup>7</sup> Alexandre Câmara em O Novo Processo Civil Brasileiro, Editora Atlas, 2015, p. 158

<sup>8</sup> Idem

<sup>9</sup> A exemplo de um arrolamento assecuratório de bens amealhados durante a constância do casamento, em que um dos cônjuges está se desfazendo do patrimônio comum, para não partilhá-lo em ação de divórcio ou de inventário por divórcio.

No sistema em vigor, as cautelares diferem das *antecipações de tutela* porque possuem o caráter assecuratório de um processo principal, em que o direito material será satisfeito. Desta feita, essa tutela não satisfaz o direito material, pois, como dito, visa garantir o resultado útil de outro processo - o processo principal. No modelo do CPC/2015 é dispensada a propositura de uma “ação principal”, pois nos mesmos autos do processo que veicula o pedido cautelar urgente poderá ser formulado o pedido principal<sup>10</sup>.

A tutela provisória cautelar merece uma última nota a respeito da sua “convertibilidade”<sup>11</sup> em “tutela antecipada”. Nesta hipótese o juiz ao conhecer o pedido identifica que a tutela urgente não visa a acautelar e sim a satisfazer de modo provisório o direito substancial, nos moldes do parágrafo único do art. 305, do CPC/2015. Adverte Alexandre Câmara que a conversão se dará conforme dispõe a regra do art. 10, a fim de que o juiz possa “determinar que seja observado o regime previsto no art. 303, do CPC/2015.”<sup>12</sup> A técnica da convertibilidade prevista no art. 305, parágrafo único, também se dará de modo inverso, quando for requerida uma tutela satisfativa antecedente em situações de exijam uma medida cautelar urgente.

### **3. PROCEDIMENTO E EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

O Título II do Livro V do CPC/2015, que trata da tutela de urgência, possui três capítulos: no primeiro, dedica-se as disposições gerais. No segundo, sobre o caráter antecedente da tutela antecipada e no terceiro, está a tutela cautelar que poderá ser convertida em satisfativa como já mencionado.<sup>13</sup>

A tutela provisória de urgência conhece duas espécies: a tutela de cautela e a tutela de evidência. Posto isso, não há dúvida de que a urgência é pressuposto para sua concessão provisória dessas duas modalidades de tutelas provisórias. Logo no Capítulo I, desse Título II, encontram-se as disposições gerais sobre a tutela de

---

<sup>10</sup> Art. 308, do CPC/2015

<sup>11</sup> Alexandre Câmara em O Novo Processo Civil Brasileiro, Editora Atlas, 2015, p. 167

<sup>12</sup> Idem

<sup>13</sup> Sobre o tema dispõe o Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “A redação do art. 301, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.

urgência e nele o parágrafo segundo do art. 300, diz que esta tutela pode ser concedida por decisão liminar “inaudita altera parte” ou após justificação prévia, sendo vedado, no parágrafo seguinte, sua concessão, quando a pretensão do provimento satisfativo importe em perigo de sua irreversibilidade.

Pois bem, a “tutela antecipada” do CPC/2015 possui o caráter provisório, ao contrário da tutela cautelar, que é sempre temporária e definitiva. A urgência da cautelar decorre de risco útil ao resultado do processo, não podendo, conseqüentemente ser revista posteriormente. A provisoriedade está relacionada ao procedimento sumário, em que o postulante pode obter a tutela antecipada satisfativa em fase anterior (antecedente) a formulação de demanda sob as regras do procedimento comum do processo de conhecimento, onde poderá alcançar uma tutela definitiva (final). Daí a utilização das terminologias “tutela antecedente” e “tutela final”.

A novel codificação viabiliza a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente e, para tanto, exige contemporaneidade da sua urgência em relação a propositura da demanda principal. Por meio de postulação simplificada a teor do art. 303, deve a antecipação antecedente tutelar o direito em situação de extremo perigo, daí falar-se em sua atualidade<sup>14</sup>. A postulação simplificada significa dizer que a petição inicial pode limitar-se a um requerimento que indique a tutela final pretendida, exposição da lide, do direito que se busca realizar, do perigo de dano e valor da causa<sup>15</sup>. Não sendo concedida a tutela antecipada antecedente e carecendo a petição de tais requisitos, segundo o art. 303, parágrafo 6º, será concedido o prazo de cinco dias para a sua emenda, sob pena de indeferimento e extinção do processo.

Convém observar a diferença entre a emenda e o aditamento da petição inicial prevista no CPC/2015. A emenda relaciona-se com a inobservância dos requisitos da petição inicial incompleta que veicula o requerimento da tutela antecipada antecedente, consoante previsão do *caput* e parágrafo 5º, do art. 303, em face de

---

<sup>14</sup> A tutela extrema é exemplificada por Alexandre Câmara na hipótese de um advogado que fora do horário forense tenha que recorrer ao plantão judicial noturno para requerer a realização de uma cirurgia de emergência, “diante de um mal subido” sofrido por seu cliente e da negativa do plano de saúde em autorizar a imediata intervenção. Neste caso, esclarece o professor, que seria “um rematado absurdo” exigir a elaboração de uma petição perfeita, pelo que a lei aceita uma “petição incompleta, mas que se revele suficiente para permitir a apreciação do requerimento de tutela de urgência satisfativa” (Alexandre, p. 162).

<sup>15</sup> *Caput*, parágrafos 4º e 5º, do art. 303, do CPC/2015

uma a situação da urgência iminente. Já o aditamento veicula a vontade do postulante em obter as tutelas antecedente e final<sup>16</sup>, pelo que deve confirmar expressamente tal pretensão, no prazo de 15 dias<sup>17</sup> (ou outro prazo assinalado pelo juiz). Ademais, o mesmo deve complementar seus argumentos e instruir sua petição com novos documentos.

Veja-se que o demandante possui o dever legal de aditar o pedido formulado apenas em relação à tutela antecipada antecedente, que versa de urgência contemporânea e é por isso que se exige apenas a indicação da tutela final, com exposição superficial da causa de pedir. A pretensão de tutela final é opcional ao aditamento, pois o autor pode desejar apenas uma tutela provisória satisfativa, que venha lograr estabilidade, dispensando, portanto, a tutela definitiva por meio de jurisdição exauriente.

Convém anotar que a exigência de emenda da petição inicial com a indicação de que o autor pretende valer-se apenas de um procedimento sumário, nos moldes do *caput*, do art. 303, do CPC/2015, estabelece a nítida distinção entre os institutos da tutela antecipada antecedente e da estabilização. Esta última é uma técnica adotada para que tutela concedida em caráter antecedente, que satisfizes provisoriamente o bem da vida tutelado, surta efeitos estáveis pelo prazo de dois anos.

Não havendo o aditamento da petição indicando a vontade de obter a tutela final e nem recurso contra a decisão que concedeu a tutela de urgência satisfativa em caráter antecedente, incidirá a estabilidade de modo provisório e o processo será extinto sem resolução de mérito, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 303. Por outro lado, se aditada corretamente a petição, significa que autor deseja uma tutela final, com a adoção do procedimento comum nos mesmos autos do processo. Assim, o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação<sup>18</sup>. Não havendo composição amigável, ou mesmo se o direito em litígio não permitir a

---

<sup>16</sup> Em razão disso o CPC/2015 destaca a “DESNECESSIDADE DE DUPLICIDADE DE PROCESSOS”

<sup>17</sup> Art. 303, inciso I, do CPC/2015

<sup>18</sup> Art. 334, do CPC/2015

autocomposição<sup>19</sup>, começar-se-á a contabilizar o prazo para oferta de defesa, nos termos do art. 335, do CPC/2015<sup>20</sup>.

Veja-se que não havendo a concessão da medida tutelar antecedente, por ausência de emenda, nos termos do art. 303, não haverá estabilização. Assim, para que se logre a estabilização neste caso é necessário que o postulante obtenha a concessão de tal medida. A decisão com resultado positivo poderá ser desafiada por recurso, e como se verá a seguir, este terá o condão de afastar a estabilização da tutela antecipada antecedente.

Diante disso, passa-se ao estudo da técnica da estabilização.

#### **4. A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA**

O art. 304 regulamenta a técnica da estabilização da tutela de urgência satisfativa, que é uma novidade trazida pelo CPC/2015. A inserção dessa técnica processual é fruto de uma opção ideológica e política do legislador pátrio, que segundo Mitidiero<sup>21</sup> revela-se como uma “verdadeira cruzada” em busca dos fins da celeridade e da efetividade do processo civil. Ressalta este autor, que a estabilidade alcançada por meio de cognição sumária passa a ser “a maneira comum para prestar a tutela dos direitos”, tornando-se residual a cognição exauriente, agora sujeita a contraditório eventual provocado por meio de ação inversa promovida pela parte prejudicada.<sup>22</sup>

O legislador ao adotar esta técnica buscou inspiração tutela sumária estável no direito francês e no direito italiano. Na França existem as “ordennances de référé” que são procedimentos autônomos, que alcançam estabilidade por meio dos efeitos de decisões provisórias emanadas de modo simplificado. Na Itália há uma figura similar que é o “provedimenti d’urgenza”. A grosso modo, nesses países a estabilidade da tutela urgente e sumária logra êxito no plano fático, porque atende de modo imediato a pretensão do autor, sem acarretar os efeitos da coisa julgada.

---

<sup>19</sup> A exemplo dos direitos indisponíveis previstos na legislação brasileira.

<sup>20</sup> A partir disso, a tutela provisória seguirá o ritual comum do processo de conhecimento.

<sup>21</sup> Em palestra de Daniel Mitidiero na X Jornada Brasileira de Direito Processual, realizada em Campos do Jordão, São Paulo, 29 de agosto de 2014.

<sup>22</sup> Nisso reside a autonomia da tutela sumária de urgência satisfativa.

Em 2013 foi inserido o item 1, do art. 369 do Código de Processo Civil Português, que prevê a figura da “Inversão do contencioso” nas medidas cautelares. A regra diz o seguinte:

mediante requerimento o juiz, na decisão que se decreta a providência, pode dispensar o ônus de proposição da ação principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar a convicção segura acerca do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

A “inversão do contencioso” vigente Portugal difere do procedimento adotado no Brasil, ao contrário do que argumenta Mitidiero. Não há no modelo português uma opção “radical” ou ainda uma “renúncia a segurança jurídica”. Isso porque a segurança jurídica é a palavra de ordem em terras lusitanas<sup>23</sup>, tanto é que o dispositivo acima transcrito é inequívoco quanto a formação de “convicção segura acerca do direito acautelado”. No procedimento sumário do CPC/2015 não incide o grau de certeza, pelo que, em regra, não se pode afirmar, por exemplo, que na concessão de uma tutela de urgência satisfativa, em caráter antecedente, sem a oitiva da parte contrária, o magistrado logre um convencimento “seguro” acerca do direito postulado. É preciso observar que os termos possuem significações diferentes do outro lado do “Atlântico”.

Sobre o instituto da Inversão do contencioso, o parecer do Conselho Superior do Ministério Público Português<sup>24</sup> ao analisar a exposição de motivos que introduziu o referido dispositivo em 2013, disse o seguinte:

objetivo desta norma foi evitar que tenha de se repetir inteiramente, no âmbito da ação principal, a mesma controvérsia que acabou de ser apreciada e decidida no âmbito do procedimento cautelar- obstando os custos e demoras decorrentes desta duplicação de procedimentos (...) Contudo, parece-nos muito duvidoso que se consiga qualquer diminuição de custos e demoras, dado que, afinal, o que se sucede é que se transfere para o requerido o ônus de propor a ação principal – art. 371º. Cremos, aliás que, pelo contrário, será provável vir a verificar-se um aumento da litigância no âmbito das providências cautelares, pois será sempre bastante sedutor para o A. tentar obter por essa via de natureza urgente uma decisão definitiva.

---

<sup>23</sup> A técnica da estabilização nos países citados, nomeadamente em Portugal, para abreviar procedimentos judiciais possuem um grande aliado, que é o alto custo do acionamento da máquina judiciária. Nem todos seus cidadãos tem acesso gratuito a Justiça, até mesmo os mais pobres não estão isentos das custas e taxas judiciárias. Veja-se que em Portugal não existe uma instituição como a Defensoria Pública brasileira. A estrutura das instituições europeias funcionam e por isso os cidadãos não buscam de forma massiva a tutela judicial do Estado como no Brasil. Isso tudo, aliado aos mecanismos de composição amigável de litígios, verdadeiramente desencoraja os portugueses, italianos e franceses a “suportar bem” os efeitos de uma decisão judicial sumária quando lhes são prejudiciais.

<sup>24</sup> NEGRÃO, Fernando; RIOS DE OLIVEIRA, Paulo; CID, Nélia Monte. O Novo Código de Processo Civil Comentado. 2013. Lisboa. Quid Juris Sociedade Editora

O direito comparado é muito importante para conhecermos as fontes inspiradoras da técnica da estabilidade da tutela antecipada, objeto do estudo, todavia, é sobre os exatos limites da regra positivada no art. 304 do CPC/2015 que a “doutrina responsável”<sup>25</sup> e o Poder Judiciário brasileiro devem se “debruçar”. Posto isto, a norma emanada do *caput* e do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal diz que uma vez satisfeito o direito urgente, por meio da concessão de “tutela antecipada antecedente”, e não tendo sido interposto o respectivo recurso, os efeitos da medida tornar-se-ão estáveis e o processo será extinto<sup>26</sup>.

Nesse passo, a técnica da estabilização pode ser compreendida como a permanência dos efeitos da tutela antecipada antecedente no período mediado entre a extinção do processo, como dispõe o parágrafo 1º, do art. 304, até a preclusão do prazo decadencial de dois anos, tal como previsto no parágrafo 5º, do mesmo dispositivo. Nesse interregno a tutela não é mais provisória, tampouco definitiva, ela é estável.

Leciona Alexandre Câmara<sup>27</sup> que a tutela nesse caso não se torna imutável, tampouco indiscutível e uma vez concedida “com apoio em cognição sumária e não em cognição exauriente” não faz coisa julgada<sup>28</sup>. Na esteira do CPC/2015, a tutela antecedente do art. 303 oferece um juízo meritório provisório lastreado em juízo sumário, mas a partir do aditamento da inicial o que é “provisório” segue em direção ao juízo meritório definitivo, por meio de cognição exauriente.

O legislador brasileiro foi expresso em dizer que enquanto não interposto recurso contra a decisão concessiva de tutela requerida em caráter antecedente, com fundamento nas regras do art. 303, ou desconstituída a tutela antecipada já estável, nos termos dos parágrafos do art. 304, os efeitos decorrentes da estabilidade lograda serão conservados. Desta feita, percebe-se que a busca pela segurança jurídica decorrente da coisa julgada está adstrita ao alvedrio das partes<sup>29</sup>.

---

<sup>25</sup> Expressão utilizada de forma reiterada por José Melo Alexandrino, Professor Doutor da Universidade de Lisboa em várias passagens de suas inúmeras “obras”.

<sup>26</sup> Art. 304, parágrafo 1º, do CPC/2015

<sup>27</sup> Alexandre Câmara em O Novo Processo Civil Brasileiro, Editora Atlas, 2015, p. 163

<sup>28</sup> Art 304, parágrafo 6º, do CPC/2015

<sup>29</sup> A estabilização poderá ser objeto de negociação entre as partes, conforme enuncia o nº 32, da Carta de Belo Horizonte, gestada pelo Forum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC). O Enunciado diz o seguinte: "Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência satisfativa antecedente".

Merece nota o fato do Juiz, ao conceder a tutela antecipada antecedente, não poder mais alterá-la, exceto se ela lograr estabilidade em processo extinto e for objeto de revisão por uma das partes, nos moldes do art. 304, parágrafo 2º, do CPC/2015. Diz o *caput* desse dispositivo, que o recurso é o único instrumento processual capaz de impedir a estabilização. Assim, o juiz não mais poderá “reconsiderar” ou “tornar sem efeito” decisão concessiva de tutela provisória de urgência satisfativa antecedente, ao extinguir o processo sem mérito definitivo. Isso porque, se assim proceder usurpará da competência do tribunal, a quem cabe conhecer e julgar o “respectivo recuso”.

Sobre o “respectivo recurso” mencionado no *caput*, do art. 304, do CPC, Alexandre Câmara conclui que somente a interposição de agravo de instrumento, “quando se trate de processo que tramita na primeira instância”, ou de agravo interno “quando for o caso de processo de competência originária dos tribunais”, impede a “estabilização da tutela antecipada de urgência antecedente”.

Apesar da letra da lei há quem defenda a possibilidade de outros meios de impugnação diversos do recurso de agravo, a exemplo do pedido de reconsideração ou de suspensão de segurança, obstarem a estabilização quando interpostos no prazo recursal<sup>30</sup>. Com todas as vênias, tal entendimento não se alinha com a opção ideológica e política adotada pelo legislador ao positivizar a técnica da estabilidade. Neste aspecto, se afigura apropriado o entendimento de que a expressão “respectivo recurso” contida no *caput*, do art. 304, refira-se aos agravos de instrumento e interno, tal como lecionado pelo Professor Alexandre.

No transcurso do prazo decadencial de dois anos, a tutela antecipada estabilizada conserva seus efeitos, mas afasta a coisa julgada, consoante os termos do parágrafo 6º, do art. 304. Neste ponto, deve-se anotar que a produção dos efeitos da coisa julgada nunca esteve reservada as decisões proferidas com base em cognição exauriente, a exemplo das ações cautelares previstas no CPC/73. Por outro lado, o silêncio do CPC/2015 sobre a decisão concessiva de tutela estável preclusa, após o transcurso do prazo decadencial, deve ser interpretado em conformidade com a CFRB/88, que consagra a coisa julgada como um direito fundamental e, como tal, insuscetível de sofrer restrições por parte do legislador ordinário.

---

<sup>30</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodium, 2009, p. 608.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem da técnica da estabilidade da tutela antecipada no CPC/2015 exige prévio conhecimento das particularidades e dos procedimentos das tutelas provisórias de urgência, notadamente as referentes a tutela antecipada antecedente. Esta se mostrará eficaz, se a comunidade jurídica brasileira compreender as nomenclaturas adotadas no CPC/2015 e, além disso, se não houver por parte da doutrina ou da jurisprudência “aditivos” aos termos previstos no Capítulo II, do Título II, do Livro V.

A estabilização da tutela antecipada alcançada por decisão provisória tem o condão de oferecer uma jurisdição satisfativa célere, em vista da produção dos seus efeitos não preclusivos. Ela não retira o direito de revisão das partes em postular, nos mesmos autos do processo de onde emanou a decisão concessiva da tutela estável, o conhecimento da questão meritória segundo as regras do procedimento comum. A técnica da estabilização está bem conformada na lei, contudo eventuais “argumentos de autoridades” contrários a sua vontade expressa podem vir a afrontar a opção ideológica e política adotada pelo legislador. Ressalva-se, por outro lado, que o silêncio quanto aos efeitos da decisão concessiva de tutela estável após o decurso do prazo decadencial não tem o condão de afastar a coisa julgada<sup>31</sup> dada fundamentalidade deste direito constitucional, que não admite restrições parte de lei ordinária.

A pesquisa sobre o tema abordado para a feitura desse estudo identificou diversas posições sobre questões que se mostram inequívocas à luz dos dispositivos citados. Em muitos casos percebe-se que essas posições são frutos de discordância quanto a opção do legislador ou da predileção sobre “modelos” vigentes em ambientes estrangeiros. Se tais construções ou “puxadinhos” doutrinários forem adotados pelos magistrados brasileiros, os fins da nova ordem processual não serão alcançados, a instabilidade na prestação jurisdicional fomentará a insegurança jurídica e ameaçará a credibilidade do Poder Judiciário.

---

<sup>31</sup> Diz a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88): “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂMARA, Alexandre de Freitas. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Atlas, 2015

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodium, 2009.

FUX, Luiz. Novo Código de Processo Civil TEMÁTICO. São Paulo. Mackenzie, 2015

MITIDIERO, Daniel. Antecipação da tutela. São Paulo, RT: 2013.

NEGRÃO, Fernando; RIOS DE OLIVEIRA, Paulo; CID, Nélia Monte. O Novo Código de Processo Civil Comentado. Lisboa. Quid Juris Sociedade Editora, 2013

NOVAIS, Jorge Reis. As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizados pela Constituição. Coimbra. Editora Coimbra, 2010